

A. I. N º - 911399100
AUTUADO - COOPETRAFS – COOP. DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE F. DE SANTANA
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 22/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0081-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. Provado nos autos que o autuado estava comercializando mercadorias com imposto pago por substituição tributária, sem possuir inscrição cadastral. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/2004, aplica multa ao autuado no valor de R\$ 460,00, por estar funcionando sem providenciar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, adquirindo combustíveis com o imposto pago antecipadamente, conforme Notas Fiscais anexadas nºs 20.463, 20.582, 20.683, 20.757, 20.976, 29.221, 30.810, 32.016 e 33.138 (fls. 06 a 14).

Constam nos autos as Denúncias nºs 6628 e 6771 (fls. 04 e 05), indicando que o autuado está efetuando vendas de combustíveis sem autorização e sem a emissão de notas fiscais, bem como o Termo de Apuração de Denúncia e o Termo de Visita Fiscal (fls. 02 e 03).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 21 e 22), na qual afirmou que está operando na aquisição de combustíveis para os seus cooperados há algum tempo, mas o seu fornecedor não o orientou no sentido de requerer a inscrição cadastral junto à SEFAZ, fornecendo seus produtos normalmente sem a exigir. Informou que já está providenciando a regularização e que não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos, pois opera com produtos com ICMS pago por antecipação. Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 26), alegou que a ação fiscal, motivada pela Denúncia nº 6628 efetuada junto ao Call Center, não pode ser improcedente, pois, apesar de comercializar com mercadorias com o imposto retido, o autuado deixou de cumprir com a obrigação acessória quando não providenciou a sua inscrição cadastral, já que é caracterizado como contribuinte à luz do art. 36, §2º, V do RICMS/97.

VOTO

O presente processo impõe multa ao autuado por estar funcionando sem estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, confirmou que desenvolve a atividade de comercialização de combustíveis há algum tempo, mas o seu fornecedor não o orientou a providenciar a inscrição cadastral, informando que já está providenciando a devida regularização e requerendo a improcedência da autuação.

O art. 150, I, “g” do RICMS/97 exige que as cooperativas se inscrevam no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia antes de iniciarem as suas atividades. Dos autos, verifico que foram anexadas notas fiscais de aquisição de combustíveis pelo autuado no período de 01 a 11/2004, o que comprova a ação do autuado sem a devida inscrição cadastral, fato que o autuado confirmou. Desta forma, entendo que a infração restou caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **911399100**, lavrado contra **COOPETRAFS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE FEIRA DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV, “f” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR